

ssão de Justiça, Legislação e Redação e Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER N° 384 /2025

Projeto de Lei nº 236/2025, com emendas de nº 1 a nº 10

Processo nº 402/2025

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Araraquara para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências (PPA 2026-2029).

Em cumprimento às disposições constitucionais e legais vigentes, o Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo local encaminhou ao exame desta egrégia Câmara Municipal de Araraquara o projeto de lei que versa sobre o Plano Plurianual (PPA) desta urbe para o período de 2026 a 2029, o qual ganhou a forma do Projeto de Lei nº 236/2025 em assunto.

Inicialmente cabe esclarecer que o Plano Plurianual tem previsão no inciso I do art. 165 da Constituição da República e é definido no § 1º do mesmo art. 165, segundo o qual o "plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada".

Por sua vez, também de acordo com o art. 174, § 1º, da Constituição Bandeirante, a Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA) anuncia que tal plano "estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada" (art. 218, § 1º).

Nesse sentido, todos os diplomas acima, também, irradiam que lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá o Plano Plurianual. Em outras palavras, quanto à forma da propositura, esta situa-se no âmbito da competência legislativa inaugural privativa do Prefeito Municipal.

O Plano Plurianual, portanto, é um instrumento de planejamento a médio prazo que deve ser renovado de quatro em quatro anos. Entra em vigor no segundo ano de mandato do Prefeito e vigora até o final do primeiro ano de mandato do Prefeito subsequente. Pode ser alterado durante o seu período de vigência mediante lei específica.

Está-se diante de projeto que dispõe acerca de programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do Plano Plurianual pretende responder a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Rua São Bento, 887, Centro, Araraquara - SP, CEP 14801-300

ssão de Justiça, Legislação e Redação e Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

O dispositivo constitucional que trata do PPA define duas modalidades de despesas que devem obrigatoriamente estar previstas no plano.

A primeira delas é relativa às despesas de capital e a segunda despesa a ser considerada na elaboração do Plano Plurianual é a dos programas de duração continuada, ou seja, todos aqueles que tiverem a sua duração prolongada por mais de um exercício financeiro.

Dentro da ideia de planejamento financeiro estatal, o PPA qualifica este planejamento na medida em que ordenada as estruturas de todos os planos e programas.

No que tange ao seu conteúdo, a elaboração da propositura atendeu, além da Carta Maior, as normas legais e regimentais vigentes, especificamente no que tange à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 ("Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal") e à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 ("Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências").

Isso posto, observa-se que referida propositura está acompanhada de 8 (oito) anexos, a saber:

- I Anexo I Planejamento Orçamentário / Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- II Anexo II Demonstrativo de Programas e Ações por Programa
 Físico e Financeiro;
- III Anexo III Demonstrativo de Programas por Órgão e Unidade
 Físico e Financeiro;
- IV Anexo IV Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e
 Executoras;
- V Anexo V Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício; e
- VI Anexo VI Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa de Governo;
- VII Anexo VII Contexto Macroeconômico do PPA 2026-2029; e VIII Anexo VIII Plano Estratégico do Governo Municipal 2026-2029.

No que tange à tramitação da propositura, recebida esta do Prefeito, em 14 de agosto de 2025, foram distribuídas cópias dela aos Senhores Vereadores, consoante a Circular nº 6/2025, de 20 de agosto de 2025, permanecendo nestas Comissões durante 30 (trinta) dias, para apresentação de

Rua São Bento, 887, Centro, Araraquara - SP, CEP 14801-300

ssão de Justiça, Legislação e Redação e Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

emendas (artigo 305, § 1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara), até o dia 15 (quinze) de setembro de 2025.

Nesse sentido, por meio do Requerimento nº 1404/2025, foi comunicado aos Edis as datas para as realizações de audiências públicas sobre a presente propositura, as quais – efetivamente – ocorreram nos dias 1º, 3, 5, 8 e 10 de setembro de 2025, no Plenário desta Casa de Leis.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas 10 (dez) emendas à presente propositura: emendas nº 1 a 7, de autoria da Vereadora Fabi Virgílio; e emendas nº 8 a 10, do Vereador Guilherme Bianco.

Analisando as emendas apresentadas, não se verifica mácula alguma que as tornem contrárias à ordem jurídica, inclusive no âmbito financeiro e orçamentário, tampouco prejuízos provenientes das anulações por elas efetuadas.

A bem da verdade, tais emendas estão de acordo com o art. 166 da CF, o qual estabelece que é possível a realização de emendas parlamentares aos projetos do Executivo, desde que obedecidas determinadas condições, dentre as quais está a indicação de recursos, admitindo somente os que decorram de anulação de despesas, excluindo-se as que incidam sobre: "a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Municípios".

Além disso, sobreditas emendas guardam estreita pertinência temática com os dispositivos do respectivo projeto de lei. O art. 229 da LOMA prescreve a mesma coisa.

A matéria está sujeita a dois turnos de discussão e votação (artigo 244, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara) e deve seguir os preceitos do art. 281 a 284 deste.

Por fim, nos termos do art. 306 deste Regimento, esta Comissão Mista tem o prazo de 45 dias para emissão de parecer, o qual – iniciado no dia 16 de setembro de 2025 – encerrar-se-á no dia 31 de outubro de 2025.

Todavia, verifica-se que, a despeito de a LOMA dizer que o presente projeto deve ser aprovado até o término do exercício financeiro em vigor, isto é, até o dia 31 de dezembro de 2025, o Regimento Interno desta Casa estabelece que isso deve ocorrer, com efeito, até o dia 31 de outubro de 2025.

Nesse embalo, a fim de conciliar tais prazos, e diante da ausência de apresentação de emendas por esta Comissão Mista, é o parecer apresentado nesta data.

Pela legalidade.

Rua São Bento, 887, Centro, Araraquara - SP, CEP 14801-300 www.camara-arq.sp.gov.br

ssão de Justiça, Legislação e Redação e Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

É o parecer.		
Sala de reuniões das comissões, 16 de outubro de 2025.		
_	Filipa Brunelli Presidente da CTFO	_
Coronel Prado Membro da CTFO	-	Guilherme Bianco Membro da CTFO
-	Dr. Lelo Presidente da CJLR	_
Geani Trevisóli Membro da CJLR	-	Maria Paula Membro da CJLR